

Comissão 5ª - Comissão de Orçamento e Finanças XIV

Pedido de Pronúncia sobre os projetos de Lei n.º 606/XIV/2.ª (PSD)

e n.º 634/XIV/2.ª (PAN)

COMENTÁRIOS À PL 634/XIV/2ª – PAN

1. A designação do PL delimita o regime a “entidades pertencentes a sectores estratégicos”.

Embora seja aparentemente sensata, abre espaço à exclusão de entidades com mandatos híbridos ou tutelares, como a DGTF, além do não clarificar o que é entendido por “estratégico”;

2. Na exposição de motivos, ocorre a mesma inversão que no art. 3º: os contratos e documentação conexas são passíveis de desclassificação.

Considera-se que AR deve deliberar sobre os elementos que são passíveis de classificação. Por defeito, toda a informação sem enquadramento nos regimes especiais aplicáveis deve ser pública e publicada;

3. No art. 1º, “contratos, acordos e outros documentos” é demasiado específico e vago.

Se o foco reside nos contratos, deve ser essa a tónica: “contratos e elementos documentais conducentes à formação dos mesmos”. Se o foco reside nos outros documentos, “um regime jurídico de transparência da informação relativa a operações que determinem a utilização (...)”;

4. No art. 2º, 1), a alusão a sectores estratégicos é concretizada. Mas abre espaço à exclusão de sectores relevantes ou contratos atinentes a operações sem enquadramento sectorial específico/com enquadramentos múltiplos.

Consideramos que se devem retirar quaisquer menções a sectores específicos

5. A presente lei aplica-se aos contratos e acordos celebrados pelo Estado ou entidades que integrem o perímetro do Orçamento do Estado, que determinem a utilização ou disponibilização, direta ou indireta, ainda que, de modo temporário, de fundos públicos a entidades nos sectores dos transportes, das comunicações, da energia, da água, da indústria ou financeiro, bem como a todos os documentos ou

informações associadas a esses contratos ou acordos.

Do mesmo modo, a alusão a operações específicas também deve ser retirada.

6. Para efeitos da presente lei por utilização ou disponibilização, direta ou indireta, de fundos públicos, dever-se-á entender qualquer operação com recurso a fundos públicos disponibilizados, diretamente pelo Estado ou indiretamente, com recurso a financiamento ou garantia prestados pelo Estado.

7. No art. 3º, 2, sugerimos a reformulação para “tenham gerado perdas efetivas ou potenciais”.

Se se referem garantias, essas perdas podem não estar registadas em balanço.

8. Também sugerimos a redução do patamar das perdas para €250.000, já que uma vasta maioria dos contratos celebrados pelas entidades em causa não atinge €1 milhão. No limite, quaisquer contratos com perdas deviam ser abrangidos.

9. Concordamos com a preservação de dados nominais, com exceção do NIF de pessoas coletivas.

No limite, a desclassificação de nomes, com as ferramentas de cruzamento de dados que temos, é suficiente; mas pode haver duplicação de nomes ou mau registo. O NIF/NIPC é um dado mais robusto

10. No art. 3º, 4, o princípio da transparência pró-ativa deveria prevalecer.

Isto é, a AR deveria deliberar sobre os documentos que devem continuar classificados e a continuidade da classificação, já que o interesse preponderante das cidadãs e cidadãos é invocado;

11. O prazo proposto no 5 do art. 3º deve ser igual ao da LAIAA: prazo de 10 dias para remeter documentos, 10 dias para informar a AR de eventuais prorrogações até ao máximo de dois meses.

12. No 6 do art. 3º, deveria ser incluída a identificação dos beneficiários dos fundos públicos em causa, incluindo menção aos seus beneficiários efetivos.

COMENTÁRIOS À PL 606/XIV/2ª – PSD

1. A designação do PL delimita o regime a “entidades pertencentes a sectores fundamentais”.

Embora seja aparentemente sensata, abre espaço à exclusão de entidades com mandatos híbridos ou tutelares, como a DGTF, além de não clarificar o que é entendido por “fundamental”;

2. Na exposição de motivos, ocorre a mesma inversão que no art. 3º: os contratos e documentação conexa são passíveis de desclassificação.

Entendemos que a AR deve deliberar sobre os elementos que são passíveis de classificação. Por defeito, toda a informação sem enquadramento nos regimes especiais aplicáveis deve ser pública e publicada;

3. O art. 1º formula o objeto do modo correto: “contratos ou outros documentos que comprometem”.

4. No art. 2º, 1), a alusão a sectores fundamentais é concretizada.

Porém, consideramos que abre espaço à exclusão de sectores relevantes ou contratos atinentes a operações sem enquadramento sectorial específico/com enquadramentos múltiplos. No nosso entendimento, devem retirar-se quaisquer menções a sectores específicos;

5. No art. 2º, 2, a fórmula “inerentes” não é satisfatória, e “Relativos aos” alarga o âmbito, já que há documentos e informações não inerentes que podem ser relevantes para a formação dos contratos.

6. No art. 3º, 3, o princípio da transparência pró-ativa deveria prevalecer.

Isto é, a AR deveria deliberar sobre os documentos que devem continuar classificados e a continuidade da classificação, já que o interesse preponderante das cidadãs e cidadãos é invocado;

7. No art. 3º, 4, o requerimento de um GP não nos parece consequente, já que estreita o âmbito do regime.

8. O prazo proposto no 4 do art. 3º deve ser igual ao da LAIAA: prazo de 10 dias para remeter documentos, 10 dias para informar a AR de eventuais prorrogações até ao máximo de dois meses.

Assim, os 1 e 2 do art. 5 devem ser suprimidos, uma vez que dilatam os prazos sem justificação apreciável.

8. A referência ao IAS conduz a um patamar mínimo de perdas de €1.097.025.

Propomos a redução do patamar das perdas para €250.000, tendo presente que uma vasta maioria dos contratos celebrados pelas entidades em causa não atinge €1 milhão de euros.

No limite, quaisquer contratos com perdas deveriam ser abrangidos.

9. A disponibilização da informação já deve incluir as condições contratuais, pelo que a referência às mesmas nos parece supérflua. Além disto, a desclassificação do nome, sem quaisquer outros dados, não é, em si mesma, um reforço da transparência.

10. O 3 do art. 5º não define os termos da publicidade e publicação da informação recolhida.

A publicação no website da AR e das entidades notificadas pelo PAR deve ser mencionada e tornada obrigatória.

11. O art. 8º limita fortemente a aplicabilidade do regime, uma vez que os contratos resolvidos/fechados não podem ser objeto de desclassificação.

Consideramos que todos os contratos celebrados a partir de 2008 devem ser objeto, uma vez que o portal BASE mantém registos a partir desse ano.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

1. Todos os registos devem ser disponibilizados em formato legível por máquina, propondo-se que as entidades visadas pelo PAR sejam responsabilizadas pela adequada digitalização e transformação dos documentos;
2. A AR deve tomar diligências no sentido de verificar se as entidades adjudicatárias têm os seus registos atualizados no RCBE;
3. A figura do crime de desobediência poderia mais adequadamente ser substituída pela cativação do orçamento da entidade visada pelo PAR durante um ou mais exercícios.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2021

A Presidente da Direção

Susana Coroado

Susana Coroado